

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Representação interposta pelo Instituto de Fomento a Educação e Saúde (IFES) em face do Chamamento Público n.º 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta pelo INSTITUTO DE FOMENTO A EDUCACAO E SAUDE (IFES) em face do Chamamento Público n.º 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto é a contratação de Organização Social (OS) para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e diretrizes da SMS (Processo SEI n.º 6018.2021/0094895-6).

O relatório conclusivo encontra-se à peça 26, no qual se concluiu pela parcial procedência da representação, sendo improcedentes os subitens 2.1, 2.3 e 2.4 e procedente o subitem 2.2, que, já na análise conclusiva foi considerado solucionado diante da publicação de retificação do edital ocorrida no DOCSP de 09.05.23.

Em atenção ao Ofício SSG 14426/2023 (peça 28) a Secretaria Municipal da Saúde apresentou documentação às peças 32 e 33.

Em atendimento ao determinado à peça 35, passamos a analisar a documentação acrescida pela SMS em relação aos subitens analisados (2.1/2.4 do relatório conclusivo - peça 26).

2. ANÁLISE

A SMS à peça 32, por meio do Ofício nº 1063 SMS.G DAOC 2023/2023/SMS, encaminha os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços - CPCS, (documento SEI 087164556 - peça 33, fls. 1/2). No documento SEI 087183040 (peça 33, fl. 3), a Secretaria Executiva de Regulação Monitoramento, Avaliação e Parcerias (SERMAP) demonstra o encaminhamento da manifestação da CPCS à Coordenadoria Jurídica (COJUR), com anuência do Secretário Executivo.

2.1. Da inobservância aos critérios de demonstração da qualificação econômica – favorecimento de instituições do mercado (subitem 2.1 do Relatório Conclusivo – fls. 2/7 da peça 26)

Manifestação da CPCS (fl.1, peça 33)

[...]

Quanto a este aspecto, faz se imperioso ressaltar que os índices contábeis visam à averiguação da potencialidade de uma entidade em arcar com o pagamento de suas dívidas e compromissos financeiros.

O índice de liquidez corrente analisa a capacidade financeira de curto prazo; o índice de liquidez geral mede a capacidade financeira de longo prazo; índice de solvência geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos para honrar suas obrigações.

Portanto, com o atendimento de, no mínimo, dois índices contábeis, consoante aos valores estabelecidos no certame, qual seja, maior ou igual a 1, entende-se que a Organização Social detém de saúde financeira adequada para controlar o capital, em prol de honrar todas as despesas atinentes à celebração, bem como prover segurança na gestão dos equipamentos de saúde. Ademais, aproveito o ensejo para reiterar os esclarecimentos prestados em DOC SEI (083189526).

Análise da Coordenadoria

O esclarecimento apresentado pela CPCS reforça a justificativa adotada pela Origem acerca da exigência dos índices e valores empregados para a fase de qualificação econômico-financeira que, conforme relatório conclusivo da auditoria, “não afronta a legislação e a jurisprudência correntes, no tocante à observância dos critérios de demonstração da qualificação econômico-financeira”.

Conforme asseverado pela auditoria, não há que se alegar favorecimento sem conhecer os efetivos índices que seriam apresentados pelas entidades interessadas. Ressalte-se que a representante não apresentou informações cabais que permitissem conhecer os atuais índices contábeis de instituições do mercado que estariam sendo beneficiadas pela opção empregada pela Origem no edital em comento.

Ratificamos a improcedência da representação nesse aspecto.

2.2. Não observância do prazo legal entre a publicação do edital e realização da sessão pública (subitem 2.2 do Relatório Conclusivo – fls. 8/9 da peça 26)

Manifestação da CPCS (fl.1 da peça 33)

O item 2.2 restou solucionado,[...]

Análise da Coordenadoria

Como analisado, a irregularidade foi solucionada com a retificação de edital publicada no DOCSP em 09.05.23. Os subitens 3.1 e 3.2 do edital fixaram a data de 24.05.23 para entrega das propostas, o que garantiu o interstício de 15 (quinze) dias corridos.

Ratificamos como solucionado o aspecto procedente da representação.

2.3. Edital já objeto de análise por este Tribunal e já suspenso, em momento anterior, pela SMS ante as inconsistências assistenciais – inconsistência assistencial não sanada pela Comissão (subitem 2.3 do Relatório Conclusivo – fls. 9/12 da peça 26)

Manifestação da CPCS (fl. 1da peça 33)

[...] sugerimos o encaminhamento do item 2.3 à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar - SEAH

Análise da Coordenadoria

Em que pese o sugerido pela CPCS, na documentação acrescida não consta demonstração de encaminhamento e posicionamento da SEAH.

Ressalte-se, nesse aspecto, o asseverado pela auditoria no relatório conclusivo no sentido de que houve respostas aos esclarecimentos feitos em virtude do último edital, publicadas no DOCSP de 18.05.23 (fls. 4/7 da peça 25) e de que não foram encontrados, no processo da contratação, pedidos de impugnação a respeito do último edital publicado.

Ratificamos a improcedência da representação nesse aspecto.

2.4. Valor obtido em cotação diverso do valor referencial contido no Instrumento Convocatório (subitem 2.4 do Relatório Conclusivo – fls. 12/15 da peça 26)

Manifestação da CPCS (fl.1 da peça 33)

[...] sugerimos o encaminhamento do item [...] e, referente ao item 2.4, ao Gabinete do Secretário Adjunto e, também, à Secretaria Executiva de Gestão Administrativa - SEGA, a fim de remeter a questão aos cuidados da Coordenadoria de Administração e Suprimentos – CAS.

Análise da Coordenadoria

Na documentação acrescida não consta demonstração de encaminhamentos, conforme sugerido pela CPCS.

Ressalte-se o verificado pela auditoria no sentido de que a estimativa de valor elaborada pela Origem foi formalmente justificada nos autos da contratação (documento SEI n.º 076295384, processo SEI n.º 6018.2021/0094895-6).

Ratificamos a improcedência da representação nesse aspecto.

3. CONCLUSÃO

Da análise da documentação acrescida (peças 32 e 33), **ratificamos a conclusão pela parcial procedência da representação**, alcançada no relatório conclusivo da auditoria (peça 26), sendo **improcedente** o representado quanto aos subitens 2.1, 2.3 e 2.4 e, **procedente** em relação ao subitem 2.2, que foi solucionado diante da publicação de retificação do edital ocorrida no DOCSF de 09.05.23.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 18.08.23

LUCY APARECIDA DANTAS MINEIRO
Auditora de Controle Externo

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo 8

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV